



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.924709/2012-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.229 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificada a liquidez e certeza dos créditos alegados, referentes ao período a que se refere o Per/Dcomp em questão, devendo aquela Unidade elaborar relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação e informar se o crédito vindicado foi utilizado em outro processo de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a maio de 2013 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de mesmo tributo, código de receita 2456 (ajuste anual), no valor original de R\$ 33.702,69 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 326.902,55 (sendo R\$ 321.280,15 a título de principal e R\$ 5.622,40 a título de juros), arrecadado em 28/03/2012. Conforme declarado, o contribuinte utilizou todo o crédito na compensação.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado da decisão por via postal em 22/01/2013 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 5, em 31/01/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.229 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.924709/2012-10

inconformidade às fls. 11 e 12, instruída com os documentos às fls. 13 a 38, onde argumenta que cometeu erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ao informar valor distinto do apurado na ficha 12A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e que providenciou a sua retificação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. 11-58.870, de 01 de dezembro de 2017 (e-fl. 42).

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 55.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende fazer neste momento processual.

Voto

Conquanto tempestivo e atender a outros requisitos de admissibilidade, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de comprovação contábil/fiscal do crédito pretendido.

Em sede de recurso, entretanto, foram apresentados os documentos a seguir elencados:

- comprovantes de arrecadação (e-fls. 97 a 109);
- balancete consolidado do período-base sob exame (e-fls. 110-117) ;
- quadro de apuração da base de cálculo do IRPJ (e-fls. 118);
- Nota fiscal n.º 23566 indicativa de retenção de IR computada na apuração do saldo negativo do período (e-fls. 121).

Cotejados com a DIPJ e DCTF retificadora do período-base examinado, tais documentos conferem plausibilidade às alegações do Recorrente.

Portanto, para que seja possível a formação de juízo conclusivo a respeito da matéria e a consequente homologação da compensação, faz-se necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados são suficientes para respaldar a comprovação do crédito pretendido e justificar o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito ao crédito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem para que seja verificada a liquidez e certeza dos créditos alegados, referentes ao período a que se refere o Per/Dcomp em questão, devendo aquela Unidade:

- 1) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- 2) informar se o crédito objeto do pedido de compensação foi utilizado em outro processo de compensação;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.229 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.924709/2012-10

3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva